



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 109/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 12 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 109/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade e Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sobre o Projeto de Lei n.º 109/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade e Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no Município de Ouro Branco com o propósito de prevenir e combater a erotização precoce de crianças e adolescentes, observadas as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas protetivas aplicáveis.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A proposição prevê: (i) a definição de erotização precoce; (ii) o campo de incidência da norma (eventos, publicidade, atividades pedagógicas e campanhas municipais); (iii) campanhas educativas anuais; (iv) a proibição de contratos e alvarás para eventos que exponham crianças e adolescentes de forma erotizada; (v) a definição de órgãos de fiscalização; (vi) penalidades administrativas; (vii) atribuições ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e (viii) prazo de 90 dias para regulamentação pelo Executivo.

A proteção de crianças e adolescentes no território municipal, em eventos públicos ou privados de acesso coletivo, bem como a regulamentação de publicidade e campanhas educativas com alcance local, enquadram-se na competência municipal prevista no art. 30, I e II, da CF/88, sem conflito com competências privativas da União (art. 22) ou dos Estados (art. 25, §1º).

Ademais, há respaldo no art. 227 da CF/88, que impõe a todos – inclusive ao Município – o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Assim, a competência legislativa municipal está configurada no caso em análise.

Todavia, algumas adequações são, a nosso ver, recomendáveis na redação do projeto.

No que concerne ao art. 5º, considerando que algumas das obrigações criadas interferem no planejamento estratégico das secretarias municipais, sugerimos a alteração do imperativo promoverá por “poderá promover”, afastando, assim, a eventual alegação de inconstitucionalidade com base na impossibilidade de criação ou modificação das atribuições de órgãos e entidades do Executivo por lei de iniciativa parlamentar.

O art. 7º por sua vez é enfático ou definir novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo o que, como mencionado, pode significar violação ao princípio da



Câmara Municipal de Ouro Branco

separação dos poderes. Sobre o assunto destaca-se decisão do e. STF:

Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. (STF, ADI 2807, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 02/03/2020)

Nesse sentido, sugerimos que a redação seja substituída por: "Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, especialmente quanto a distribuição da competência fiscalizatória aos seus órgãos competentes."

Em caráter subsidiário, caso se entenda pela manutenção da redação do art. 7º, necessária será a adequação material do texto, tendo em vista que a Lei Municipal 2.848 criou a Secretaria de Cultura do Município de Ouro Branco, inexistindo a mencionada "Secretaria de Cultura e Eventos".

Quanto ao art. 9º, considerando que as atribuições descritas nos incisos I a III já são incumbências do CMDCA, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade. Todavia, sugerimos apenas a remoção do inciso IV (que estabelece atribuição não prevista na legislação municipal de regência do CMDCA), com o objetivo de afastar a inconstitucionalidade decorrente da fixação de competência a órgão do executivo por força de lei originária no legislativo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei, pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**, nos termos do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

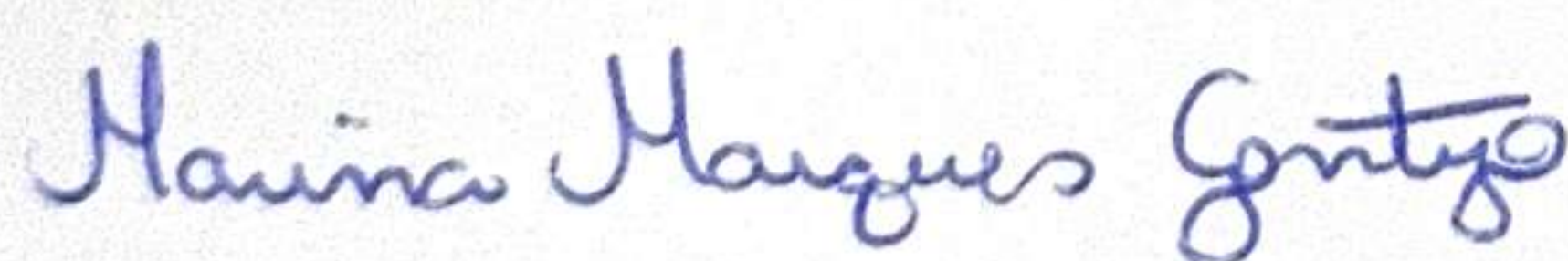
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

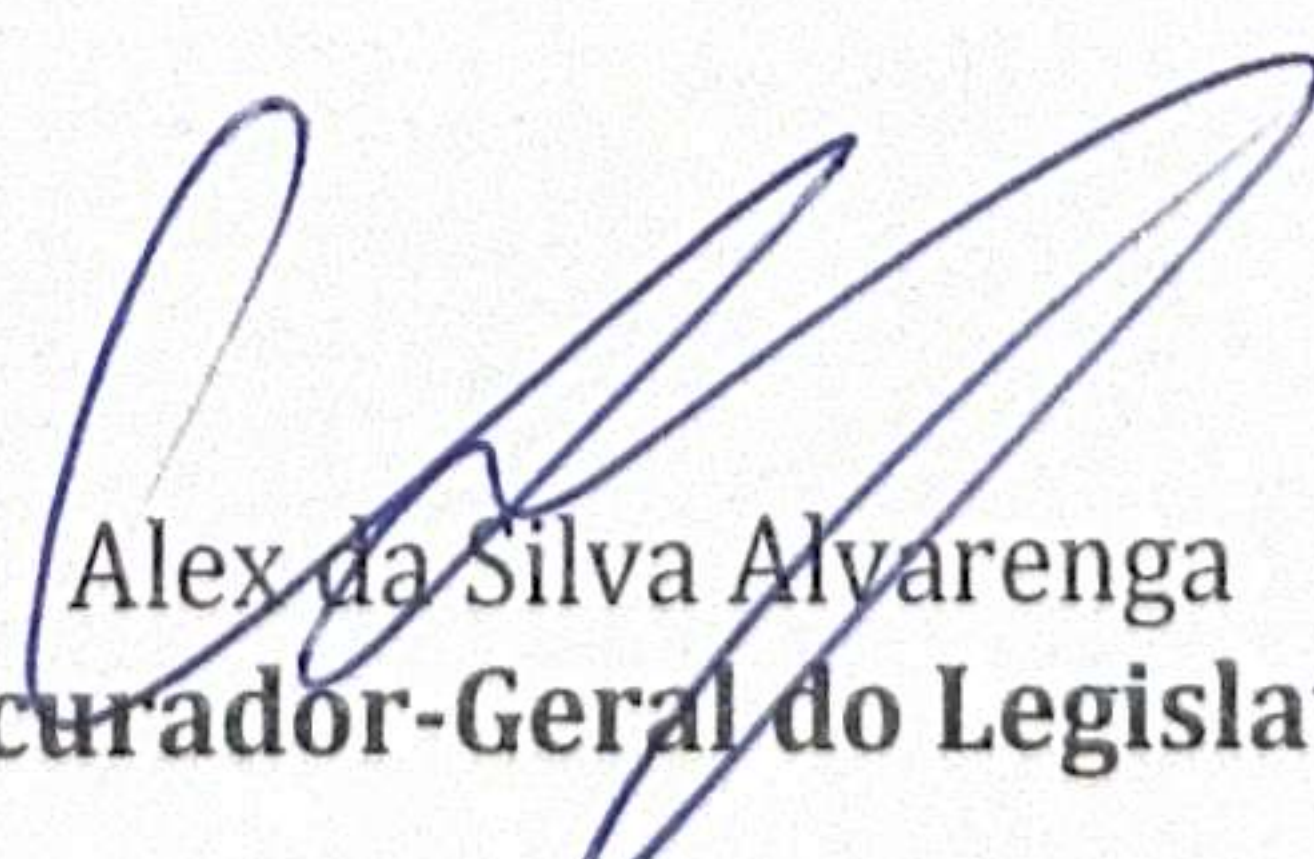
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

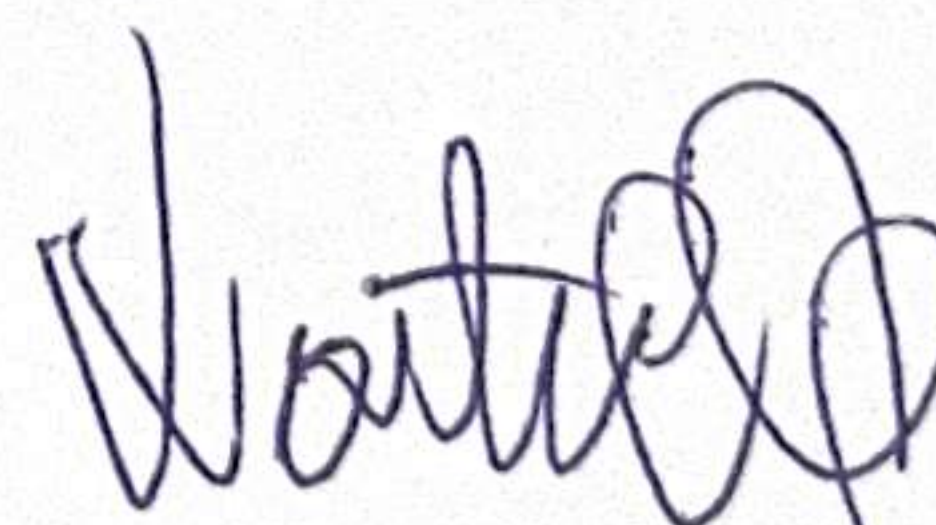
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do *Projeto de Lei n.º 109/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade e Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, com as sugestões de redação dadas com o propósito de afastar possível inconstitucionalidade formal do projeto.

Ouro Branco, 29 de agosto de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo